



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 23 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.087

Recurso nº 60.277 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente CELSO ARAUJO TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO ARAUJO TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

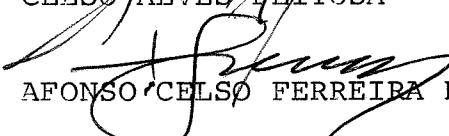
Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CANDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-000.331/89-26

RECURSO Nº: 60.277

ACÓRDÃO Nº: 101-81.087

RECORRENTE: CELSO ARAUJO TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRF -, assim descrita a imputação, referente ao ano de 1986, verbis:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, encerrei nesta data a fiscalização da empresa supra-qualificada, onde constatei OMISSÃO DE RECEITA, tudo conforme auto de infração IRPJ do qual este é reflexo.

A empresa está sujeita ao imposto na fonte de 25% previsto no art. 8º do DL 2.065/83, calculado sobre o lucro distribuído definido no art. 396 do RIR/80, correspondente a 50% do total omitido, a saber:

VALOR OMITIDO: Cz\$ 841.849,00; VALOR EXCLUÍDO PELO ACÓRDÃO Nº 101-77.842/88: Cz\$... 279.390,00; OMISSÃO LÍQUIDA: Cz\$ 562.459,00; LUCRO LÍQUIDO (art. 396 do RIR/80): 50% de Cz\$ 562.459,00 = Cz\$ 281.229,50; IMPOSTO: 25% de Cz\$ 281.229,50 = Cz\$ 70.307,38."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 04, por referência a apresentada no processo-matriz de número 13739-000.330/89-63.

~~A decisão recorrida assim se manifestou para~~
manter o lançamento:

Acórdão nº 101-81.087

"EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1987 - ANO BASE DE 1986 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo matriz, faz coisa julgada no processo decorrente.

.....

CONSIDERANDO que o decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, face a relação de causa/e efeito.

JULGO procedente a ação fiscal"

A fls. 22 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

7.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

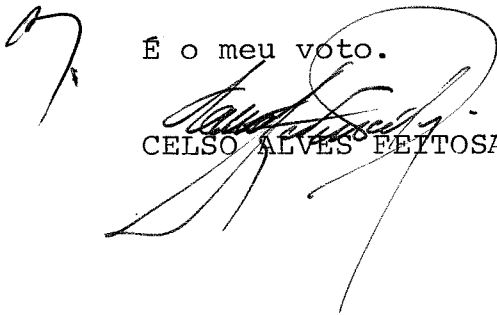
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi mantido o lançamento, quando do julgamento do recurso voluntário - ACÓRDÃO NÚMERO 101-81.014.

A fundamentação de decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, fica mantida a exigência.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR